

PROBLEMAS JURÍDICOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CAMPO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

HAROLDO VALLADÃO

Professor nas Universidades Federal
e Católica do Rio de Janeiro
Membro Titular da Academia

SUMÁRIO

- 1 — O desenvolvimento econômico e social e as reformas jurídicas.
- 2 — Filosofia materialista do Século XIX, da luta pela vida (*struggle for life*) e filosofia cristã do Século XX, da ajuda para a vida (*help for life*), sob a égide da Justiça Social.
- 3 — A Justiça Social na ordem interna.
- 4 — Evolução do direito internacional europeu, individualmente, aristocrático, para interamericano, liberal, democrático, afro-asiático e universal.
- 5 — A Justiça Social nas relações internacionais. O Direito internacional fundado na solidariedade e independência política, econômica e social.
- 6 — Operação Pan-Americana, Aliança para o Progresso, Década do Desenvolvimento e Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento.
- 7 — Problemas jurídicos internacionais do desenvolvimento na 5.^a Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, de El Salvador, 1965.
- 8 — Soluções ali defendidas pelo Autor.
- 9 — Evolução jurídica das relações internacionais no campo do desenvolvimento econômico e social, de simples conflito de interesses para a cooperação e para a integração, de recomendações e programas para tratados e convenções e, afinal, verdadeira federação internacional econômica especializada.
- 10 — Conclusões.

1. O desenvolvimento econômico e social constitui, mais do que um ideal, o imperativo presente e universal da humanidade, a tal ponto que, se se aplicassem às exposições escritas e orais apare-

cidas em nossos dias por todo o globo os recursos da cibernética, verificar-se-ia que não há expressão mais usada, preterindo até a sua irmã primogênita, a democratização.

Em verdade, a marcha para o desenvolvimento econômico, a busca do bem-estar social de todos os indivíduos, é e há de ser o grande estádio do progresso democrático, do governo para o povo, na supressão de privilégios com a extensão de novos direitos a todas as classes da sociedade.

Assim tem sido e será, através de lutas, tantas vezes dramáticas, na cidade, na região, na província, no Estado-membro, no Estado, no mundo e, portanto, na ordem particular, na constituição estatal ou federativa, enfim, na organização internacional.

Entramos, assim, na penúltima forma do progresso jurídico — pois a última estará sempre por vir — representada ainda uma vez pela justiça, que é dinâmica, viva, atual, de sentidos abertos, enquanto o direito, seu modo de atuação, cristalizado na lei, no tratado, no costume, na jurisprudência é estático; muitas vezes se acha petrificado, exigindo urgentes reformas.

2. Mas a justiça ficara à margem, não fora considerada a cada passo do extraordinário desenvolvimento verificado em progressão geométrica no campo tecnológico e econômico dos fins do Século XIX ao presente.

Técnica e economia, qual política, têm por lei a lei do mais forte, segundo a filosofia materialista do individualismo agressivo do Século XIX, do “struggle for life”, da luta pela vida, com a eliminação dos fracos e a sobrevivência dos fortes. Essa filosofia só admite a justiça no seu estádio primitivo, da simples justiça comutativa, concepção romano-individualista, do dar-te-ei o que me deres, verdadeiro talião nas relações civis, tratamento do próximo pela rigorosa reciprocidade, “como tu me trata”, de que é exemplo, nas relações internacionais, a guerra fria.

Mas o supremo ideal, que vimos pregando há vários anos em livros, cursos e conferências (“Evolução do Direito Internacional”, 1960; “Democratização e Socialização do Direito Internacional” — 1961, em francês — 1962, em espanhol — 1963; “Desenvolvimento Econômico e Social em Forma Jurídica”, 1962; “Aos Juristas do Desenvolvimento”, 1963: João XXIII — “Pater et Magister Gen-

tium”, 1964), é o da subordinação da técnica e da economia ao direito através dos princípios da Justiça Social.

A justiça social, imperativo supremo de nossos tempos, é a justiça distributiva baseada na equidade e na caridade, valores cristãos não somente morais, mas preceitos positivos, indeclináveis, verdadeiros imperativos da justiça superior no dizer de Santo Tomás.

Destarte, tivemos de adotar no Século XX outra filosofia, profundamente cristã, do “ama a teu próximo como a ti mesmo”, do “help for life”, da ajuda para a vida, com a cooperação fraternal de todos para a sobrevivência e a felicidade de todos.

Não têm hoje mais sentido as frases de Voltaire de que desejar a grandeza do seu país é desejar o mal dos seus vizinhos e que um país não pode ganhar sem que outro perca.

Respondeu-lhe Franklin Roosevelt com a política de boa vizinhança e com profundas palavras, em 1936, no Rio de Janeiro, de “... que não pode existir prosperidade duradoura, quando em detrimento de nossos vizinhos...” e “encaminhem-nos das glórias da independência para as que nos oferece a interdependência”.

Vivemos, pois, a época da boa, amiga e irmã cooperação, na ajuda obrigatória, mútua e solidária para o progresso de todos.

3. A Justiça Social comandou a cooperação fraterna na ordem interna nos últimos setenta anos, com modificações básicas do direito privado ao direito público, na ajuda e proteção dos fracos, economicamente como obrigação dos ricos e desenvolvidos, com a formulação do direito do trabalho e da previdência social, com os novos Títulos das Constituições, Ordem Econômica e Social, Família, Educação e Cultura, Funcionários Públicos, de após a 1.^a Grande Guerra e, ainda, ultimamente, com a reforma agrária, novíssima e magna conquista jurídica do Século XX em todos os países.

Haveria, assim, de se expandir, em cada Estado, se unitário nas regiões e províncias, se federal nos Estados-membros, na cooperação inter-regional, interprovincial, interestadual, para que cada circunscrição adiantada, poderosa, cooperasse obrigatoriamente para o progresso das atrasadas e pobres.

4. No campo do direito internacional, entretanto, a evolução foi muito mais lenta, só aparecendo em suas progressistas dimensões,

democrática, nos princípios deste Século, econômico-social, nos dias de hoje.

O moderno direito internacional nasce com os grandes descobrimentos dos séculos XV e XVI sob o signo político de um Maquiavel ou de um Bodin, na marca individualista da prática dos Reis e Imperadores dos poderosos Estados descobridores, que tinham como divisa a conquista de terras e povos para ocupar, explorar e escravizar. Esse individualismo absoluto na ordem internacional exigiu, na ausência de uma organização supra-estatal na época, a intervenção dos Papas, através de conhecidas Bulas, em particular a *Inter-Coeterra*, de Alexandre VI, partilhando o globo e delimitando as respectivas conquistas entre os Reinos de Portugal e de Castela.

Apesar dos protestos de sábios juristas, qual Francisco de Vitória, continuou o direito das gentes com aquelas diretrizes, passando apenas o comando para outros Estados, a Inglaterra, a Holanda e a França, depois para a Pentarquia e vai, assim, se desenvolver, aristocraticamente, a fim de se tornar durante alguns séculos, até os fins do Século XIX, um direito internacional que se denominava *européu* e era, realmente, o direito das Potências, das "Grandes Puissances" que, rechaçadas das Américas com a Proclamação de Monroe, voltam-se para a colonização na África, iniciada com a conquista da Argélia pela França em 1830, e partilha da Ásia.

Entretanto, nas Américas, especialmente na América Latina, surgia o Direito Internacional Americano, democrático, contrário à conquista, favorável ao arbitramento, pela igualdade dos Estados, falando o internacionalista brasileiro Lafayette Pereira, já em 1901, em um direito público externo *européu-americano* e combatendo o afastamento da comunhão do Direito das Nações Cultas, de Estados do Norte da África e da Ásia.

O encontro entre os dois direitos, o internacional europeu, aristocrático, e o americano, democrático, verificar-se-ia na II Conferência da Paz, da Haia, em 1907, com a vitória do segundo, na aceitação do princípio fundamental da igualdade dos Estados soberanos, ali defendida por Rui Barbosa.

O mundo viu, atônito, o início da democratização do direito das gentes sob o impacto latino-americano, que iria progredindo, com largas idas e estreitas voltas, grandes avanços e pequenos recuos, no

Pacto da Sociedade das Nações, 1920-1938, na Declaração de Princípios da Comunidade Internacional Americana, de Buenos Aires, 1936, na Carta das Nações Unidas, 1945, com substituição da unanimidade pela maioria simples e qualificada, na sua Resolução de 1955 (Ação Unida para a Paz), e com a integração atual de 117 Estados da Comunidade Internacional.

5. Acelerada a democratização do direito internacional, impunha-se, também nesse ramo tão conservador do direito, um largo passo à frente para a cooperação econômico-social e, já em 1910, o internacionalista brasileiro Clóvis Bevilacqua propunha, como base do direito internacional, “não a soberania, princípio de direito interno, mas a solidariedade, fenômeno social de alta relevância...”, pois, acrescentava: “as nações têm interesses comuns que transbordam de suas fronteiras e para a satisfação dos quais necessitam umas... das outras... e a ofensa desses interesses reflete sobre todas elas...”, concluindo que tal solidariedade, a princípio entre Estados da Europa e da América, se estendia aos da América do Sul e mais importantes da Ásia e devia “estender-se a todos os povos da terra para proteger os fracos e atrasados e conferir a plenitude dos direitos aos que se organizem regularmente.

Embora a 7.^a Conferência Interamericana de Montevideú, 1933, tivesse recomendado a criação do Organismo Interamericano de Cooperação Econômica e Financeira, compreendendo um Banco Interamericano e a Conferência de Consolidação da Paz, de Buenos Aires, 1936, estimulasse, sem resultado, sua efetivação, a verdadeira pedra fundamental da cooperação internacional para o desenvolvimento foi colocada nas Américas, na 8.^a Conferência Interamericana, de Lima, 1938, propugnando-se pela conservação da ordem mundial “bajo el régimen de la ley, de la paz basada en la justicia y del bienestar social y económico de la humanidad” e se resolvia que “la reconstrucción económica contribuye al bienestar nacional e internacional, así como la paz entre los pueblos”.

E o Presidente Franklin Roosevelt levaria essa alevantada aspiração pan-americana, para a qual tanto contribuía interna e externamente, à comunidade internacional, incluindo-a na Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, nesta forma avançada: “promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas

as nações com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e social”.

Teriam, ainda, os Estados americanos de após-guerra, na Declaração de Princípios da Comunidade Americana, do México, fevereiro-março de 1945, de consolidar aquelas diretrizes nesta forma perfeita: “15. A colaboração econômica é essencial à prosperidade comum das nações americanas. A miséria de qualquer dos seus povos, quer sob a forma de pobreza, de desnutrição ou de insalubridade, afeta cada um e, por conseguinte, todos em conjunto”. “16. Os Estados americanos consideram necessária a justa coordenação de todos os interesses, a fim de criar uma economia de abundância, na qual se aproveitam os recursos naturais e o trabalho humano, com o objetivo de elevar as condições de vida de todos os povos do continente”.

Esses grandes ideais americanos de uma verdadeira socialização do direito internacional haveriam de entrar e penetraram, embora de forma vaga, na Carta da ONU, de 26 de junho de 1945, falando-se, no Preâmbulo, em “progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”, “um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social, de todos os povos” e, no art. 1.º, n.º 3: “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, criando-se o Conselho Econômico e Social e dispondo-se mesmo, no art. 55, que “as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social”.

Teria, ainda, a Carta da Organização dos Estados Americanos, de Bogotá, 30 de abril de 1948, de consagrá-los, reafirmando como princípios da comunidade internacional americana: “h) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; i) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do continente”, tratando, porém, de tal cooperação, nos arts. 26 e 27, de maneira tímida e criando um Conselho Interamericano Econômico e Social, tendo como “finalidade principal

promover o bem-estar econômico e social dos países americanos, mediante a cooperação efetiva entre eles para o melhor aproveitamento de seus recursos naturais, seu desenvolvimento agrícola e industrial e a elevação do nível de vida de seus povos”.

6. Mas essas declarações tão retumbantes permaneciam no papel em que foram escritas e assinadas e depois impressas e difundidas.

O Conselho Econômico e Social da ONU e o da OEA, encarregados de as executar, perderam-se em divagações e não as puderam dinamizar.

Mister se fazia dar um real impulso à cooperação econômica interamericana, qual o Plano Marshall dera à européia com a O.E.C.E., alçando-a dos estudos e pareceres, tímidos e burocráticos, daquele Conselho para uma ação decisiva, ampla e rápida dos Chefes do Governo dos Estados Americanos, de completa e efetiva assistência aos Estados subdesenvolvidos do continente precursor da idéia.

Essa glória coube ao Brasil, propondo-a em 1958 o Presidente Juscelino Kubitschek com a Operação Pan-Americana, a cooperação ativa dos Estados Americanos, visando, no continente, “eliminar o subdesenvolvimento” e suprimir a “impiedosa coexistência da miséria e do excesso de riquezas”, afinal adotada pelos Ministros do Exterior dos Estados Americanos, em 24 de setembro de 1958, e desenvolvida na Ata de Bogotá, de 1960. E levou-a o Brasil às Nações Unidas, indicando, na sessão inaugural da XV Assembléia Geral, a sua universalização, setembro de 1960.

Na mesma Assembléia, esse grande e saudoso humanista do século XX, Adlai Stevenson, apresentava como Delegado dos Estados Unidos proposta no sentido de cada Estado membro destinar 1% do seu orçamento para a ajuda aos países subdesenvolvidos.

Mas a arrancada ia ser dada pelo inesquecível Presidente John Kennedy, março de 1961, lançando a “Aliança para o Progresso”, efetivada na carta de Punta del Este, de 1961, tendo “como objetivo unir todas as energias dos povos e governos das Repúblicas americanas, a fim de desenvolver um magno esforço cooperativo que acelere o desenvolvimento econômico e social dos países latino-americanos participantes, para que consigam alcançar o máximo grau de bem-estar com iguais oportunidades para todos, em sociedades democráticas

adaptadas aos seus próprios desejos e necessidades". Para melhor efetivá-la, criou o Comitê Interamericano da Aliança, nas linhas estabelecidas pelo Conselho Interamericano Econômico e Social.

Finalmente chegaria a vez plena das Nações Unidas, que já criara, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, a Corporação Financeira Internacional e a Agência Internacional de Desenvolvimento, desde setembro de 1960, mas que viria dar dimensão universal às iniciativas brasileiras e norte-americanas com a Resolução de 19 de dezembro de 1961 da XVI Assembléia, estabelecendo a "Década do Desenvolvimento", um programa para a Cooperação Econômica Internacional, complementada pela Resolução de 3 de agosto de 1962 do seu Conselho Econômico e Social, pondo ênfase na necessidade do fortalecimento da independência econômica dos países menos desenvolvidos.

Registrem-se, nas Nações Unidas, entre os vários órgãos complementares no assunto a Organização para o Desenvolvimento e a Cooperação Econômica, a Comissão de Assistência para o Desenvolvimento e as Comissões Econômicas, Regionais — da América Latina (CEPAL), de Santiago, da Ásia e Extremo Oriente, de Bangkok; da Europa, Genebra; e da África, Adis-Abeba; e, na Organização dos Estados Americanos, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a Secretaria de Integração Centro-Americana e o Banco Centro-Americano de Integração Econômica; e, na Europa, a Comunidade Econômica Européia.

Mas um dos elementos básicos do desenvolvimento é o comércio internacional, em que os Estados menos desenvolvidos vêm a cada dia baixar os preços de suas exportações, de produtos primários, e subir muito os de suas importações, de artigos industrializados.

Daí a Conferência das Nações Unidas, de Genebra de março-abril de 1964 sobre Comércio e Desenvolvimento, com a presença de 120 Estados, que adotou resoluções importantíssimas para a ajuda financeira aos Estados menos desenvolvidos e ao seu comércio internacional, constante da obrigação para os Estados desenvolvidos de reservar 1% de sua renda nacional para assistir àqueles países e da remoção de barreiras e outorga de um regime preferencial para as exportações de produtos primários manufaturados dos mesmos países.

Muito relevante, ademais, para o desenvolvimento econômico foi ter essa Conferência se tornado definitiva como órgão da Assembléia-Geral com uma Junta Permanente de Comércio e Desenvolvimento, que se instalou em Nova Iorque, em abril deste ano. Ainda foi inserido, em fins de 1964, no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) um capítulo especial para cuidar dos interesses dos países menos desenvolvidos.

7. Verifica-se um progresso na solidariedade internacional, particularmente no campo econômico e social.

Mas a passagem de tal solidariedade ao campo jurídico suscita, aliás, sérios e delicados problemas.

Na órbita pan-americana, esses problemas jurídicos internacionais do desenvolvimento começaram a ser apreciados, janeiro/fevereiro 1965, em El Salvador, na 5.^a Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos.

Ali se considerou que os programas de desenvolvimento, previstos na Ata de Bogotá e na Carta de Punta del Este, implicam necessariamente um ordenamento jurídico adequado aos fins e metas previstas, convindo examinar as questões jurídicas ou institucionais que nas estruturas legais vigentes entorpeçam ou possam retardar o processo de integração latino-americano.

E, afinal, se decidiu (Resolução n.º V) solicitar à Comissão Jurídica Interamericana que, através de um grupo especial de trabalho, integrado por dois de seus membros e um de cada uma dessas entidades — Comissão Interamericana da Aliança para o Progresso, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Departamento de Assuntos Jurídicos da União Pan-Americana, Secretaria Geral do Tratado de Integração Econômica Centro-Americana e Secretaria da Associação Interamericana de Livre Comércio, proceda a um exame comparativo dos regimes jurídicos vigentes na América Latina em matérias vinculadas ao desenvolvimento econômico e social, particularmente no referente aos problemas legais e institucionais que, no campo da integração econômica e de financiamento e do comércio e preços dos produtos básicos, possam estar retardando o desenvolvimento econômico e social latino-americano e sugira as medidas jurídicas concretas adequadas para harmonizar, no possível, tais regimes e resolver aqueles problemas no plano internacional. O parecer do

Grupo de Trabalho seria apreciado pela Comissão Jurídica e levado a uma reunião especial do Conselho Interamericano de Jurisconsultos.

Planejou-se aí um estudo jurídico comparativo das normas vigentes na América Latina em matérias vinculadas ao desenvolvimento, em especial quanto aos problemas legais e institucionais que, no campo da integração econômica e do financiamento e comércio e preços dos produtos básicos, estejam retardando o mesmo desenvolvimento, para respectiva harmonização, se possível, e solução no plano internacional.

8. Defendi ali, desde logo — e ficou para conhecimento do grupo de trabalho — *primeiro*, que se caracterize a ajuda dos Estados avançados aos menos desenvolvidos como um dever jurídico internacional, *segundo*, que tal ajuda deverá se institucionalizar, através de um organismo internacional autônomo, por meio de uma convenção internacional, fixando direitos e deveres recíprocos; e, *terceiro*, que se impõem modificações nos princípios clássicos, internacionais e internos, sobre relações e convenções internacionais para atender às exigências de celeridade e concentração das novas medidas de ordem econômica e social.

9. O direito internacional disciplina as relações dos Estados, dando-lhes, para a realização da justiça e da equidade, na vida dos povos, formas de estabilidade, desenvolvimento e segurança.

Do estágio primitivo de tais relações, do “struggle for life”, do permanente conflito de interesses entre os Estados, com um direito da simples coexistência, da mera prevenção ou solução da guerra, real ou fria, evoluiu-se para a fase superior, “da ajuda para a vida”, da contínua e cada vez mais intensa comunhão de interesses, com o novo direito da paz, da efetiva cooperação e, afinal, da verdadeira integração internacional.

Nos tratados de direito internacional, outrora “De Juri Belli ac Pacis”, de GROTIUS, a parte consagrada aos conflitos passou a segundo plano, larga e primacialmente desenvolvida a outra, o direito, já com vasta bibliografia, das “Organizações Internacionais”, bastando considerar que o seu número excede o dos Estados-membros da Comunidade Internacional.

Esse direito constitui-se, às vezes, em forma autônoma, quase revolucionária, criando instituições e organismos supranacionais, com fortes impactos nos clássicos direito internacional e direito interno.

Se há organizações com finalidades gerais e, ainda, sem forte densidade, primordialmente políticas, quais as Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, outras vêm se formando, especiais, particularmente no campo econômico e social, de natureza compacta, numa unidade surpreendente.

A forma tradicional da cooperação entre Estados evoluiu, no plano interno, da Confederação para a Federação, manifestação forte de unidade política e geral, em que organismos superiores da União comandam a vida dos Estados, simples membros autônomos, substituindo-os mesmo na ordem externa.

Já no plano internacional, não conseguiu ainda desenvolver-se com a mesma solidez; não pôde dar origem a uma União Política Geral Internacional, com um Governo Mundial, enfim chegar a uma Federação Universal.

Mas, na cooperação especializada, o direito internacional atingiu terreno mais sólido, com organizações supranacionais, tendo poderes governamentais próprios, um Legislativo, um Executivo e um Judiciário, legislando, administrando, controlando, em matéria econômica, financeira, fiscal, etc., diretamente, independente das autoridades de cada Estado, impondo-se de imediato aos funcionários, indivíduos e sociedades, sem passar pelos órgãos estatais habituais de ordenação e execução.

Exemplo claro de um notável progresso jurídico internacional representam a Comunidade Econômica Européia (CEE) e sua irmã, a EURATOM (Comunidade Européia de Energia Atômica), criadas pelo Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, em coroação da pioneira CECA (Comunidade Européia do Carvão e do Aço), estabelecendo a integração econômica européia na comunidade de mercado, preços, pagamentos e fatores de produção com livre comunicação das "células econômicas" (ROEPKE, "Rec. de l'Académie de Droit International", 86), na união aduaneira, fiscal, comercial e social, na possibilidade, ainda, de associação até de Estados e Território do Ultramar com a Assembléia una e o Conselho que resolvem, a Comissão que executa e a Corte de Justiça única que julga,

encontrando-se regulamentos e acórdãos, com freqüência, nos repertórios legislativos e jurisprudenciais internacionais.

Eis aí uma verdadeira Federação Internacional, ampliável, embora ainda especializada, apenas Econômica.

Há, todavia, outras formas de cooperação internacional, também juridicamente criadas através de tratados ou convenções, porém, de menor densidade; assim, por exemplo, o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) ou a ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio), com uma integração restrita aos produtos da área dos Estados participantes.

Finalmente encontramos-nos com diversas organizações internacionais, ainda mui fluídas, sem cobertura jurídica definida: assim a Aliança para o Progresso, pois o seu título constitutivo, a Carta de Punta del Este, e ainda o seu Comitê Interamericano, não decorrendo de convenção ou tratado, ratificado, não criam direitos e obrigações entre os Estados americanos: são mais um programa, um plano, que vem sendo desenvolvido, sobretudo bilateralmente, entre os Estados Unidos e cada um dos Estados da América Latina. Também as decisões da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento não assumiram, ainda, o caráter jurídico internacional necessário para se imporem aos Estados desenvolvidos e aos menos e mínimo desenvolvidos.

As dificuldades são grandes, pois os interesses desses três grupos muitas vezes não coincidem, faltando o recíproco espírito de sacrifício em prol do bem alheio e do bem-estar geral. São Estados que confundem ajuda com negócio, pois a dão por um lado e tiram-na de outro, impondo a compra de suas mercadorias, o seguro, o transporte, etc... em suas empresas. Seria desnaturar a idéia de solidariedade e, por isto, João XXIII condenou o que chamou de "restauração de uma forma de colonialismo". São, doutra parte, Estados que buscam a ajuda sem racionalizar e aperfeiçoar as suas estruturas legais num sentido progressista, que disputam, entre si, retaliando-se, maior ou menor ajuda.

10. A solução jurídica ideal seria — reconhecida a obrigação jurídica internacional da ajuda para o desenvolvimento econômico e social — uma convenção multinacional, com a institucionalização de um organismo de ajuda para o desenvolvimento suprana-

cional, que receberia os fundos necessários e os distribuiria, ao lado de uma outra de comércio, na qual se garantiriam aos Estados menos desenvolvidos maiores exportações com estabilidade de preços dos seus produtos de base.

Mas, para facilitação desse ideal, o direito internacional e o direito interno, em especial o direito constitucional, precisam alargar seus horizontes, alterando seus princípios clássicos sobre as relações internacionais.

No direito das gentes é preciso aceitar os organismos supranacionais e as suas deliberações, fixar e ampliar a noção de personalidade internacional, tornar menos rígida a processualística dos atos internacionais, estimulando-os, qual fez a Constituição da Organização Internacional do Trabalho — arts. 19 a 21 — a dar força obrigatória às recomendações internacionais.

No campo interno mister se faz facilitar e apressar a aprovação dos tratados internacionais, dar-lhes segura, direta eficácia, ou através de delegação legislativa do Poder Executivo em matéria econômica e social, qual estabelecemos no art. 14 do Anteprojeto de Lei Geral das Normas Jurídicas, ou pela fixação de prazo ao Congresso para manifestação conclusiva a respeito.

No direito interno se impõem, ainda, a atualização, o que é, realmente no mundo único em que vivemos, uniformização de seus textos constitucionais e legais, não só nos países menos, mas também nos mais desenvolvidos, que às vezes estão juridicamente atrasados no assunto. ⁽¹⁾

(1) Na 2.^a Conferência Extraordinária Interamericana, 17 a 30 de novembro de 1965, a Ata Econômica e Social do Rio de Janeiro aprovou a seguinte Declaração: “Ser indispensável incorporar ao sistema interamericano, no campo econômico-social, os princípios de segurança, solidariedade, cooperação e assistência mútua, com caráter de obrigatoriedade jurídica, sem prejuízo de que os Estados-membros adotem de imediato as medidas pertinentes para por em prática os princípios expressos na presente Ata”. Comentando-a em “O Globo” de 1.^o de dezembro de 1965, declarei o seguinte: “A magna decisão da Conferência foi a declaração constante da chamada, com felicidade, Ata Econômico-Social do Rio de Janeiro, proclamando incisivamente: “ser indispensável incorporar ao Sistema Interamericano, no campo econômico-social, os princípios de segurança, de solidariedade e de cooperação e assistência mútua, com caráter de obrigatoriedade jurí-

dica". Em dar à cooperação e assistência econômico-social mútuas caráter de uma obrigação jurídica dos Estados americanos está o divisor de águas entre essa novíssima Ata e os notáveis documentos que a precederam e prepararam: a Operação-Americana do Presidente Kubitschek, 1958, a Ata de Bogotá, 1960, e a Carta de Punta del Este, do Presidente Kennedy, 1961. — A solidariedade econômica entre os Estados americanos — prossegue — passa a ser um dever jurídico, o que representa, no clássico Direito Internacional, uma autêntica revolução, um passo agigantado para dar-lhe aquela dimensão econômico-social que, sob a égide da justiça social veio, a partir do começo do século, a socializar o conservador Direito Privado e, após as grandes guerras, o próprio Direito Constitucional. Em livros, conferências, aulas inaugurais e entrevistas ao próprio "O Globo", venho desde 1960 defendendo esta imprescindível renovação do Direito Internacional, que significa na verdade a última etapa de sua democratização, iniciada em Haia, em 1907, e coroada no Rio, em 1965, como obra gloriosa das Américas. É verdade que a obrigatoriedade jurídica formulada na Ata só se tornará efetiva quando incluída em tratado ou convenção devidamente ratificado, que ela própria prevê. Mas foi um grande passo no sentido de dar juridicidade aos planos de desenvolvimento econômico-social do continente pois foi proclamada enfaticamente e com unanimidade pelo órgão supremo da Comunidade americana, a Conferência dos Estados Americanos".